



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600707-68.2024.6.21.0135

Procedência: 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ITAARA

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**P A R E C E R**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO E FALTA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 74, INCISO III, E ART. 79, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

BRASILEIRO (PSB) de Itaara/RS contra a sentença proferida pelo Juízo da 135ª Zona Eleitoral de Santa Maria, que julgou **desaprovadas** as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024. O juízo determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$10.000,00 e sancionou o órgão partidário com a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses.

A sentença que desaprovou as contas teve como fundamentos principais a ausência de abertura/inclusão de contas bancárias específicas para a campanha (incluindo a conta "doações para campanha") e a omissão de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) desacompanhados dos respectivos documentos fiscais, totalizando débitos omitidos de R\$ 9.788,24.

O recorrente opôs embargos de declaração (ID 46140073), alegando suposta ausência de intimação para sanar irregularidades e juntando documentos fiscais na intenção de obter efeito infringente e reformar o julgado. Contudo, o Juízo de origem não acolheu os embargos, mantendo a decisão, por considerar que o embargante havia precluído a oportunidade de saneamento por inércia em diligências anteriores. Além disso, os documentos juntados nos embargos foram considerados inábeis, carecendo de requisitos formais, como o registro do CNPJ do partido nas notas fiscais para vinculação de despesas, ou ausência de contratos para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

comprovar doação de serviços de contabilidade e advocacia (ID 46140076).

Irresignado, o recorrente reitera que os documentos supostamente insuficientes foram devidamente juntados, ainda que posteriormente, e busca a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, razoabilidade e proporcionalidade para que as contas sejam aprovadas ou aprovadas com ressalvas, afastando-se o débito de R\$ 10.000,00 (ID 46140081).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia à desaprovação das contas em razão da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos públicos (FEFC).

Conforme apurado, o partido recebeu o montante de R\$10.000,00 oriundo do FEFC, tendo sido verificado que R\$9.788,24 em despesas foram omitidas e não acompanhadas dos respectivos documentos fiscais, conforme detalhado no parecer técnico de ID 46140064.

A legislação eleitoral é expressa ao exigir que os gastos efetuados com recursos públicos estejam, obrigatoriamente, acompanhados da documentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

fiscal idônea, nos termos do art. 53, II, “c”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A omissão de informações e a inexistência de documentação fiscal hábil configuram afronta a diversos dispositivos normativos, impondo a devolução da integralidade dos valores repassados ao órgão municipal, conforme dispõe o art. 79, § 1º, da mencionada resolução.

Os documentos apresentados tardiamente em sede de embargos de declaração foram devidamente analisados pelo juízo de primeiro grau, que concluiu pela sua inaptidão para sanar as irregularidades apontadas, uma vez que não atendiam a requisitos formais essenciais, tais como a indicação do CNPJ do partido nas notas fiscais, bem como a comprovação dos contratos relativos aos serviços de contabilidade e advocacia.

As irregularidades apuradas totalizam o valor de R\$10.000,00, correspondente à integralidade dos recursos arrecadados, percentual que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, resta afastada a possibilidade de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$10.000,00 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar